



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei N° 155/2019, que "estabelece normas para a informação prévia do consumidor nos casos de envio de técnicos por empresas de serviços para atendimento de demandas no domicílio".

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATORA: Deputada Kelly Bolsonaro

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta comissão o projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Gomes, que "estabelece normas para a informação prévia do consumidor nos casos de envio de técnicos por empresas de serviços para o atendimento de demandas no domicílio".

O projeto determina que as empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, no prazo de pelo menos uma hora antes do horário agendado para a realização do atendimento, enviar mensagem de celular informando, no mínimo, o nome completo do técnico ou técnicos que farão o serviço, o número da identidade civil e a placa do veículo a ser utilizado no atendimento.

Adicionalmente, o projeto prevê que: 1) sempre que possível, deverá ser acrescida a foto do prestador de serviço; 2) as informações poderão ser enviadas por meio de aplicativo, SMS ou mensagem eletrônica pelo endereço de e-mail do

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL N° 155 / 2019
Folha n° 10 A

CCJ
PL N° 155 / 19
FOLHA N° 09 RUBRICA 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



cliente, segundo a opção que lhe for mais conveniente no momento do agendamento do serviço; 3) caso o solicitante não disponha de nenhum desses meios para o envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ao consumidor, ser informada palavra ou código numérico a ser confirmado no ato da visita pelos funcionários enviados pela empresa, ao comparecerem no local.

Nomeadamente, conforme o art. 2º do projeto, são alcançadas pela determinação: empresas de telefonia e internet; empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins; empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos; autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas; concessionárias de energia elétrica; empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais; empresas de seguro e reparação residencial; e serviços de reboque de veículos e de reparação ou manutenção automotiva.

O projeto, por fim, remete ao Código de Defesa do Consumidor as sanções por descumprimento da determinação.

Na justificção, o autor declina o propósito de contribuir para a diminuição dos casos em que "criminosos sem vestem como técnicos de empresas, apenas incorporando alguns petrechos facilmente reproduzíveis, como camisetas, crachás, escadas no teto de seus carros e caixas de ferramentas, que no mais das vezes ainda servem para realizar seu intento criminoso".

Examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado sem alterações.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 155 / 2019
Folha nº 11

CCJ
PL Nº 155 / 2019
FOLHA Nº 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

O projeto em causa objetiva estabelecer obrigação, dirigida às empresas dos ramos nomeados no art. 2º, de antecipadamente informarem ao solicitante os dados relativos à identificação do funcionário que atenderá à solicitação, com o propósito de garantir maior segurança ao cliente na prestação do serviço.

Trata-se, pois, de proposta de lei sobre **fornecimento de serviços no mercado de consumo**, contexto no qual a figura dos clientes que os solicitam se amolda ao conceito insculpido no art. 2º da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, que dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."(g.n.)

Assim também, a figura das empresas que fornecem os serviços, relacionadas no art. 2º da proposta, amolda-se ao conceito estatuído no art. 3º do CDC:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**."(g.n.)

Quanto à admissibilidade constitucional, tratando de **defesa do consumidor**, o projeto cuida de tema incluído no rol das matérias de **competência concorrente**, como dispõe a Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 155 / 2019

Folha nº 12

PL Nº 155/19
FOLHANO 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O Distrito Federal detém, portanto, competência para legislar no caso, contanto que o faça, como previsto no § 2º do mesmo art. 24, para **suplementar a legislação de normas gerais editada pela União**, o que examinaremos adiante.

Além disso, **consideradas as empresas relacionadas** no art. 2º, **cumprir examinar se o projeto não invade área de competência reservada à União**, o que se impõe especialmente quando se trata de **prestadores de serviços públicos**, caso das "empresas de telefonia e internet", "empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins" e "concessionárias de energia elétrica", bem assim quando se trata das "empresas de **seguro**".

Quanto a essas empresas, cabe considerar o art. 22 da Constituição, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;*

(...)

*VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;"(g.n.)*

Cabe considerar, ainda, relativamente aos serviços de "energia" e "telecomunicações", o **art. 175 da Constituição**, segundo o qual a prestação incumbe ao Poder Público, que o fará diretamente ou mediante **concessão, permissão ou autorização**, cabendo à lei dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; política tarifária; e a obrigação de manter serviço adequado.

Por isso, **na hipótese de serviço prestado mediante concessão, permissão ou autorização, a legislação distrital será constitucionalmente admissível contanto que não incida substancialmente sobre a relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder concedente e prestador do serviço.**

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 155 / 2019
Folha nº 13

CCJ
PL Nº 155 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Diante desse painel normativo, **não vislumbramos óbices constitucionais à iniciativa em exame**. A nosso ver, **o projeto não interfere substancialmente na estrutura da prestação dos serviços** de telefonia e internet, de televisão a cabo, satélite, digital e afins, e de energia elétrica, **nem promove alteração nos contratos** firmados entre o poder concedente e as concessionárias, **tampouco lhes altera o equilíbrio econômico-financeiro**, hipóteses em que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incidiria em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, confira-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*¹ (g.n.)

*"Impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias. Inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal."*² (g.n.)

Limitando-se, o projeto em causa, a estabelecer **obrigação restrita à relação entre o consumidor e o fornecedor dos serviços** de que cuida, cremos que segue na linha propugnada pelo Supremo:

*"O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal."*³ (g.n.)

¹ ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.

² ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.

³ ADI 4.739 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 30-9-2013.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 155 / 2019

Folha nº 10 ()

PL CCJ
Nº 155 / 119
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O mesmo raciocínio aplica-se ao projeto relativamente às empresas de **seguro**, uma vez **não interfere na política** pertinente à área, que é de competência da União. Até por isso, as manifestações do Supremo a seguir transcritas:

*"O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma **coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações**, que assegurem a **estabilidade do mercado**, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras."*⁴ (g.n.)

*"A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas **relações contratuais** estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro."*⁵(g.n.)

Corroborando o entendimento aqui exposto, recentemente **o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5745⁶**, proposta em face do art. 2º, inciso I, da Lei 7.574/2017, do Estado do Rio de Janeiro. **Norma de conteúdo idêntico ao projeto em exame**, a lei estadual, que estabelecia, para os prestadores de serviços de telefonia e internet, a obrigação aqui também estabelecida, **teve a constitucionalidade declarada pela Suprema Corte**.

Logo, **impõe-se reconhecer a admissibilidade constitucional** do projeto.

Impõe-se, igualmente, reconhecer sua admissibilidade jurídica e legal, uma vez que, dispondo sobre matéria de competência do Distrito Federal no âmbito da competência concorrente, contém-se nos limites da competência suplementar, não conflitando, portanto, com as pertinentes normas gerais editadas pela União para a proteção e defesa do consumidor, das quais a principal é o Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, o projeto em tela alinha-se aos **objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo**, como preconizado pelo CDC:

⁴ **ADI 4.704**, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.

⁵ **ADI 3.207**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.

⁶ Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 18/2/2019. Acórdão pendente.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 155 / 2019

Folha nº 15 / 4

CCJ
PL Nº 155 / 19
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho."(g.n.)

Por fim, **impõe-se reconhecer a admissibilidade constitucional do projeto frente à Lei Orgânica**, haja vista que trata de matéria de iniciativa comum, na forma do art. 71 da Carta Distrital.

Quanto à admissibilidade regimental, nada vislumbramos que possa obstar o prosseguimento da tramitação da proposta, que atende aos requisitos do art. 130 do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nada identificamos que justifique a apresentação de emenda para reparo.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, JURÍDICA, LEGAL E REGIMENTAL** do Projeto de Lei nº 155/2019.

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputada KELLY BOLSONARO
Relatora

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 155 / 1 2019
Folha nº 16

CCJ
PL Nº 155 / 19
FOLHA Nº 15 RUBRICA